



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 129491
PROCESSO N.º 20123028013-7
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE CAMETÁ
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: LUAN GUIMARÃES MORAES
ADVOGADO: DR. WALBERT PANTOJA DE BRITO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. GUILHERME CHAVES COELHO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISOR: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença foi clara na demonstração dos motivos fáticos e legais para a condenação do acusado, tendo em vista a farta prova da autoria e materialidade do delito, elidindo a tese de insuficiência de provas. 2. Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que prescinde perícia sobre a potencialidade lesiva da arma do crime para qualificá-lo, assim como a prisão do coautor, desde que haja prova testemunhal do uso da arma e da participação de terceiro na empreitada criminosa. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

1 Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Apelação Penal*, da Comarca de Cametá, em que é apelante **LUAN GUIMARÃES MORAES** e apelado a **JUSTIÇA PÚBLICA**:

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de *Apelação Penal* interposta por **LUAN GUIMARÃES MORAES** contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cametá que o condenou a 06 (seis) anos de reclusão, em regimesemiaberto, e o

pagamento de 20 (vinte) dias multa, pela prática do crime de roubo qualificado, descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 15.02.2012, por volta das 22h, as vítimas Antônio de Jesus dos Santos Moraes, Shirlene Dolores Gaia Melo e Sandra de Nazaré Peixoto Pompeu, estavam em frente a uma residência quando foram abordados pelo Réu e mais dois comparsas não identificados, os quais com uso de uma arma de fogo, subtraíram-lhes vários objetos e dinheiro. Assim, por tal conduta foi incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, I e II, do C.P.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 88/94, sobreveio sentença condenatória, da qual o Réu recorreu às fls. 99/106, protestando pela reforma da sentença *a quo*, e sua absolvição por insuficiência de provas, ou desclassificação do crime para sua forma simples.

Constam contrarrazões às fls. 111/113.

Às fls. 119/124, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvemento do recurso de apelação.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório (art. 113 do RITJ/PA).

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença *a quo*, pedindo sua absolvição ou a desclassificação para roubo simples.

Quanto à tese de **insuficiência de provas**, restringe-se seu defensor a alegar que a acusação deve trazer provas concretas do delito e que tal exigência não foi cumprida pelo Ministério Público, pois o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do acusado não valem como prova, razão pela qual a dúvida deve beneficiá-lo.

Ocorre que não foram apenas os testemunhos dos policiais responsáveis pela prisão do Apelante que embasaram a sentença condenatória, os depoimentos prestados pelas vítimas do crime praticado, reconhecendo categoricamente o acusado como um dos autores do ilícito praticado contra si, todas de forma congruente, também o foram e são suficientes para prevalecer sobre a palavra do réu, característica essa aplicada pela jurisprudência pátria. Nesse sentido: **“Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima prevalece sobre a retratação em juízo da confissão extrajudicial do réu, ainda mais quando corroborada por outros elementos de prova, dentre eles a apreensão da res furtiva em poder do acusado**

e a confissão e delação desapaixonada do co-réu, seja em relação ao iter criminis, seja quanto ao modus operandi, em absoluta harmonia com as demais provas amealhadas. Vigorando no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o Juiz forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, não há porque desprezar os depoimentos da fase policial, colhidos no calor dos acontecimentos, portanto, mais ricos em detalhes, mostrando-se aptos a embasar o decreto condenatório, mormente quando se harmonizam com a prova colhida na fase judicial.” (TJ – MG - Apelação Penal 2.0000.00.492138-2/000, Rel. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, DJ 30.08.2005).

Outrossim, se o réu apresenta versão frágil, sem contraprovas, fortalece a versão da vítima, o que ocorreu no presente caso, já que o Réu em Juízo negou a prática criminosa sem apresentar qualquer prova de suas alegações, aliás que o Réu não apresentou qualquer testemunha de defesa, não produziu qualquer outro meio de prova em seu favor a não ser sua autodefesa, o que fortaleceu a tese de acusação.

Veja-se que o depoimento de policiais em ações penais são totalmente válidos, como quaisquer outros, até que se prove que estão contaminados, do que não se desincumbiu a defesa, como já afirmado.

Em razão disso, não há dúvida sobre a culpabilidade do Apelante.

Em relação ao pedido de **desclassificação do crime para roubo simples**, o Apelante rechaça sua aplicação pelo magistrado sentenciante, por entender que se o laudo pericial de fls. 66 não atestou a potencialidade lesiva da arma apreendida, impossibilitado estaria seu reconhecimento; e se não foi provado o liame subjetivo entre o Réu e seus comparsas, não há como aplicar o concurso de agentes.

Discordo das razões apresentadas pela defesa, posto que está mais do que consolidado o entendimento jurisprudencial de que a não apreensão da arma do crime não elide a acusação de roubo qualificado se a prova testemunhal de sua utilização no momento da abordagem for inconteste, ainda mais quando a arma é apreendida, caso dos autos. Nesse sentido: ***“A ausência de apreensão da arma de fogo e de realização do laudo pericial não afasta a majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP, se existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da arma de fogo na empreitada criminosa.”*** (STJ – HC 50975/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 15.05.2006.). Da mesma forma é o raciocínio em relação à participação de mais de uma pessoa na prática criminosa, em que não há a necessidade de prisão e processo em relação a todos os criminosos para caracterizar o concurso de agentes, bastando a sólida prova testemunhal.

Além disso, apesar da perícia atestar a inexistência de potencialidade lesiva na arma apreendida no momento dos testes, concluiu que o revólver já havia feito disparos anteriores, consolidando a acusação.

Desta forma, correta está a qualificação do crime de roubo praticado pelo Apelante, não merecendo reforma a sentença condenatória.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e nego-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, integrando a Turma Julgadora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores RAIMUNDO HOLANDA REIS, como Relator; JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, como Revisor; e a Juíza Convocada NADJA NARA COBRA MEDA.

Belém/PA, 7 de fevereiro de 2014.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator